

TC - 010.674/2016-0

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

Requerente: Hernando Dias de Macedo

Trata-se de expediente inominado apresentado por Hernando Dias de Macedo (Peça 68), em que informa que protocolou, na Fundação Nacional de Saúde no estado do Maranhão (Funasa/MA), pedido de baixa das inscrições de responsabilidade com objetivo de que o seu nome seja retirado do rol de responsáveis que se encontram em situação de inadimplência no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), bem como que aguarda o pronunciamento da Funasa quanto ao seu pedido.

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, na condição de ex-prefeita de Dom Pedro/MA (gestão de 2009-2012), solidariamente com Hernando Dias de Macedo, prefeito sucessor (gestão de 2013 a 2016), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 731/2011 (Siconv 669779), de 29/12/2011, celebrado com o município, com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014.

Por meio do Acórdão 1.537/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 23), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.074/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 29), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Nesse momento, Hernando Dias de Macedo ingressa com o expediente em exame, solicitando que:

Entendo que, ao apresentar a prestação de contas para o egrégio Tribunal, essa corte não poderia retirar o meu nome da responsabilidade, pois, o processo se originou na FUNASA/MA, inclusive com instauração da tomada de contas especial, mas me ocorreu que tenho o dever de informar às Vossas Senhorias, destas providências, estando no aguardo do pronunciamento favorável da Instituição, Fundação Nacional de Saúde (Peça 68, p. 1).

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se apontam os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

A admissão como recurso de peça inominada desprovida de qualquer réstia que indique *animus* recursal, em evidente inobservância ao princípio da voluntariedade, pode acarretar prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilitará a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, eis que configurada estaria a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, positivado no art. 278, §3º, do

Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU). Nesse entendimento os seguintes precedentes nesta Corte: Acórdãos 565/2000 e 3.347/2011, ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 2.030/2013, do Plenário desta Corte.

Por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente aduzido pelo Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica instrutora do feito, para que adote as medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, acaso seja interposto algum recurso contra as deliberações nele proferidas.

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo, a fim de:

a) **não receber a Peça 68 em exame como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal**, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU; e

b) **enviar os autos à Secex-TCE**, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 c/c Memorando Circular-Segecex 11/2015, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, no caso de futura interposição de recursos.

SAR/SERUR, em 17/6/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5